

DESPACHO N.º 75/G/2026

Atualização da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* da Área Metropolitana do Porto para implementação de medidas de confinamento (contenção)

No âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e conforme previsto no artigo 28.º do referido Regulamento, e ainda em cumprimento do determinado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, que define as medidas fitossanitárias destinadas a prevenir a introdução e dispersão, no território da União, da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* (Wells *et al.*), e da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas fitossanitárias adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, os serviços oficiais, sob coordenação da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, deram continuidade aos trabalhos de prospeção, na zona demarcada da Área Metropolitana do Porto, anteriormente estabelecida para *Xylella fastidiosa*.

Atualmente a Zona infetada da Área Metropolitana do Porto está listada no anexo III, parte D do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, sujeita a medidas de confinamento (contenção).

Neste regime, a zona infetada é uma zona única e contínua, rodeada por uma zona tampão.

Assim, a Zona Demarcada (ZD), compreende:

- a Zona Infetada, constituída por 2 zonas: zona interior da zona infetada (ZI) e uma faixa de contenção (FC) de 2Km entre a zona interior e a zona tampão, e
- a Zona Tampão (ZT) de pelo menos 5 Km de raio, circundando a zona infetada.

Em resultado dos trabalhos de prospeção, a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* foi laboratorialmente confirmada em 12 amostras nas zonas demarcadas em erradicação.

As subespécies da bactéria identificadas nesta zona demarcada são ***Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*** e ***Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa***.

As medidas a aplicar no caso de deteção de um positivo na faixa de contenção (2km) e na Zona Tampão, encontram-se mencionadas nas alíneas b) e h) respetivamente.

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem aos seguintes géneros e espécies: *Acacia dealbata* (acácia-mimosa), *Acacia longifolia* (acácia-de-espigas), *Acacia melanoxylon* (acácia-negra), *Adenocarpus lainzii* (codeço), *Argyranthemum frutescens* (margarida),

Artemisia arborescens (artemísia), *Asparagus acutifolius* (espargo-bravo-menor), *Athyrium filix-femina* (fentanha-fêmea), *Berberis thunbergii* (uva-espim-do-japão), *Calluna vulgaris* (urze), *Castanea sativa* (castanheiro), *Cistus inflatus* (sanganho), *Cistus psilosepalus* (esteva), *Cistus salviifolius* (estevinha), *Citrus limon* (limoeiro), *Citrus paradisi* (toranja), *Citrus reticulata* (tangerineira), *Citrus sinensis* (laranjeira), *Coleonema album* (alecrim do norte), *Coprosma repens* (coprosma), *Cortaderia selloana* (erva-das-pampas), *Cytisus scoparius* (giesta), *Cytisus* spp. (giesta), *Dimorphoteca ecklonis* (margarida do Cabo), *Dittrichia viscosa* (énula peganhosa), *Dodonea viscosa* (vassora-vermelha), *Echium plantagineum* (língua-de-vaca), *Elaeagnus × submacrophylla* (oleagno), *Erica cinerea* (urze-roxa), *Erigeron canadensis* (avoadinha), *Erodium moschatum* (agulha-de-pastor-moscada), *Euryops chrysanthemoides* (margarida amarela), *Frangula alnus* (sanguinho), *Gazania rigens* (gazânia), *Genista triacanthos* (ranha-lobo), *Genista tridentata* (carqueja), *Gleditsia triacanthos* (acácia-de-três-espinhos), *Grevillea rosmarinifolia*, *Hebe* (hebe), *Helichrysum italicum* (erva-caril), *Hibiscus syriacus* (hibisco; rosa da Síria), *Hypericum androsaemum* (hipericão-do-Gerês), *Hypericum perforatum* (erva-de-são-joão; hipericão), *Ilex aquifolium* (azevinho), *Lagerstroemia indica* (extremosa), *Laurus nobilis* (loureiro), *Lavandula angustifolia* (alfazema), *Lavandula dentata* (lavanda-brava), *Lavandula stoechas* (rosmaninho), *Lavatera cretica* (lavatera silvestre; malva bastarda), *Liquidambar styraciflua* (liquidambar), *Lonicera periclymenum* (madressilva), *Magnolia × soulangeana* (magnólia chinesa), *Magnolia grandiflora* (magnólia branca), *Medicago sativa* (luzerna), *Mentha suaveolens* (hortelã brava), *Metrosideros excelsa* (metrosídero), *Myrtus communis* (murta), *Nerium oleander* (loendro), *Olea europaea* (oliveira), *Pelargonium graveolens* (gerânio cheiroso), *Plantago lanceolata* (língua de ovelha), *Platanus × hispanica* (plátano híbrido), *Prunus cerasifera* (abrunheiro dos jardins), *Prunus laurocerasus* (louro cerejo), *Prunus persica* (pessegueiro), *Pteridium aquilinum* (feto comum), *Quercus coccinea* (carvalho americano), *Quercus robur* (carvalho alvarinho), *Quercus rubra* (carvalho americano), *Quercus suber* (sobreiro), *Rosa* (roseira), *Rubus idaeus* (framboeseiro), *Rubus ulmifolius* (amoreira brava; silva brava), *Ruta graveolens* (arruda), *Salvia rosmarinus* (alecrim), *Sambucus nigra* (sabugueiro), *Santolina chamaecyparissus* (santolina), *Strelitzia reginae* (estrelícia), *Ulex* spp. (tojo), *Vinca* (vinca), *Vitis* spp. (videira).

Deste modo, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201 da Comissão, de 14 de agosto de 2020, e da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, e na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, **determina-se a atualização da zona demarcada para *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e subsp. *fastidiosa*, bem como as medidas destinadas à contenção da bactéria** nesta zona demarcada:

- a) Atualiza-se a delimitação da zona demarcada da Área Metropolitana do Porto para *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e subsp. *fastidiosa*, subdividida em três zonas [zona interior da zona infetada (ZI), faixa de contenção da zona infetada (FC) e zona tampão (ZT)], que passa a corresponder à área definida no mapa apresentado em anexo, juntamente com a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por esta zona demarcada, informação também

disponível no sítio da Internet da DGAV¹;

- b) Destruição imediata, na faixa de contenção (FC), das plantas que obtiverem resultados laboratoriais positivos, após realização de tratamento fitossanitário adequado, dirigido à população de potenciais insetos vetores, especialmente durante o seu período de voo.
- c) Proibição de plantação, na faixa de contenção, dos vegetais dos géneros e espécies detetados infetados na zona demarcada, bem como daqueles incluídos na lista de vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), salvo se sob condições de proteção física oficialmente aprovadas contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores;
- d) Proibição do movimento, de qualquer vegetal destinado a plantação (exceto sementes) pertencente aos géneros e espécies detetados como infetados na zona demarcada, bem como daqueles incluídos na lista de vegetais especificados suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), salvo se produzidos sob condições de proteção física oficialmente aprovadas contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, nas seguintes situações:
 - i. para fora da zona demarcada;
 - ii. da zona interior da zona infetada para a faixa de contenção ou para a zona tampão;
 - iii. da faixa de contenção para a zona tampão;
- e) Proibição da comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, pertencente aos géneros e espécies detetados infetados na zona demarcada, bem como daqueles constantes da lista de vegetais especificados para *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);
- f) Possibilidade de autorização, a título excecional,
 - i. dentro da zona interior da zona infetada,
 - ii. dentro da zona tampão,e mediante avaliação prévia dos pedidos de autorização apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV, de produção e comercialização de vegetais pertencentes aos géneros e espécies detetados como infetados na zona demarcada, bem como dos géneros e espécies suscetíveis a *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex* e subsp. *fastidiosa*, conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201. Esta possibilidade está condicionada à transmissão, pelos vendedores, aos compradores, de informação escrita relativa à proibição de movimentação das plantas adquiridas para fora da zona demarcada, bem como a declaração escrita de compromisso,

¹ Em <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

por parte do comprador, conforme modelo definido pela DGAV²;

- g) Os fornecedores autorizados ao abrigo da derrogação mencionada na alínea anterior devem afixar nos respetivos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada, e conservar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentação aos serviços de inspeção fitossanitária ou a outras entidades fiscalizadoras, sempre que solicitado;
- h) Em caso de resultado positivo na zona tampão, terá de ser definida uma zona infetada (50m) e a respetiva zona tampão (2500m) **em erradicação**, na qual se aplicam as seguintes medidas:
 - i. destruição imediata, na zona infetada, após realização de tratamento fitossanitário adequado, dirigido à população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, dos demais vegetais das mesmas espécies que os detetados infetados, e ainda dos de outras espécies que tenham sido detetados como infetados na zona demarcada em contenção, de acordo com lista disponível no sítio da Internet da DGAV¹, em todos os casos independentemente do seu estatuto sanitário;
 - i) Adoção de práticas agrícolas destinadas a controlar a população dos vetores da praga especificada, abrangendo todas as fases do seu desenvolvimento. Estas práticas devem ser levadas a cabo nas épocas do ano mais adequadas e incluir, consoante aplicável, a realização de tratamentos fitossanitários, químicos (com produtos autorizados), biológicos ou mecânicos, eficazes contra os vetores. Devem considerar as condições locais e cumprir os procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV³.
 - j) Nas áreas agrícolas, as práticas agrícolas devem ser realizadas nas zonas infetadas e na zona tampão; nas áreas não agrícolas, devem ser adotadas medidas, pelo menos, nas zonas infetadas.

Sempre que solicitado, deve ser facultado acesso, aos serviços oficiais, para efeitos de realização de trabalhos de prospeção em toda a zona demarcada, incluindo a colheita de amostras, bem como para a identificação de espécies vegetais suscetíveis.

Qualquer suspeita da presença da doença, na região norte do país, deve ser de imediato comunicada para os endereços de e-mail fitossanidade.norte@dgav.pt ou fitossanidade.florestal@icnf.pt.

O presente despacho atualiza e substitui o Despacho n.º 50/G/2025, de 13 de maio de 2025.

² "Modelo de declaração de compromisso do comprador", disponível em: <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

³ Disponíveis em: <https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2022/02/Praticas-agricolasProcedimentos-Xf-ZD.pdf>

Este despacho não substitui a leitura cuidada da legislação aqui referida.

Lisboa, 6 de maio de 2026

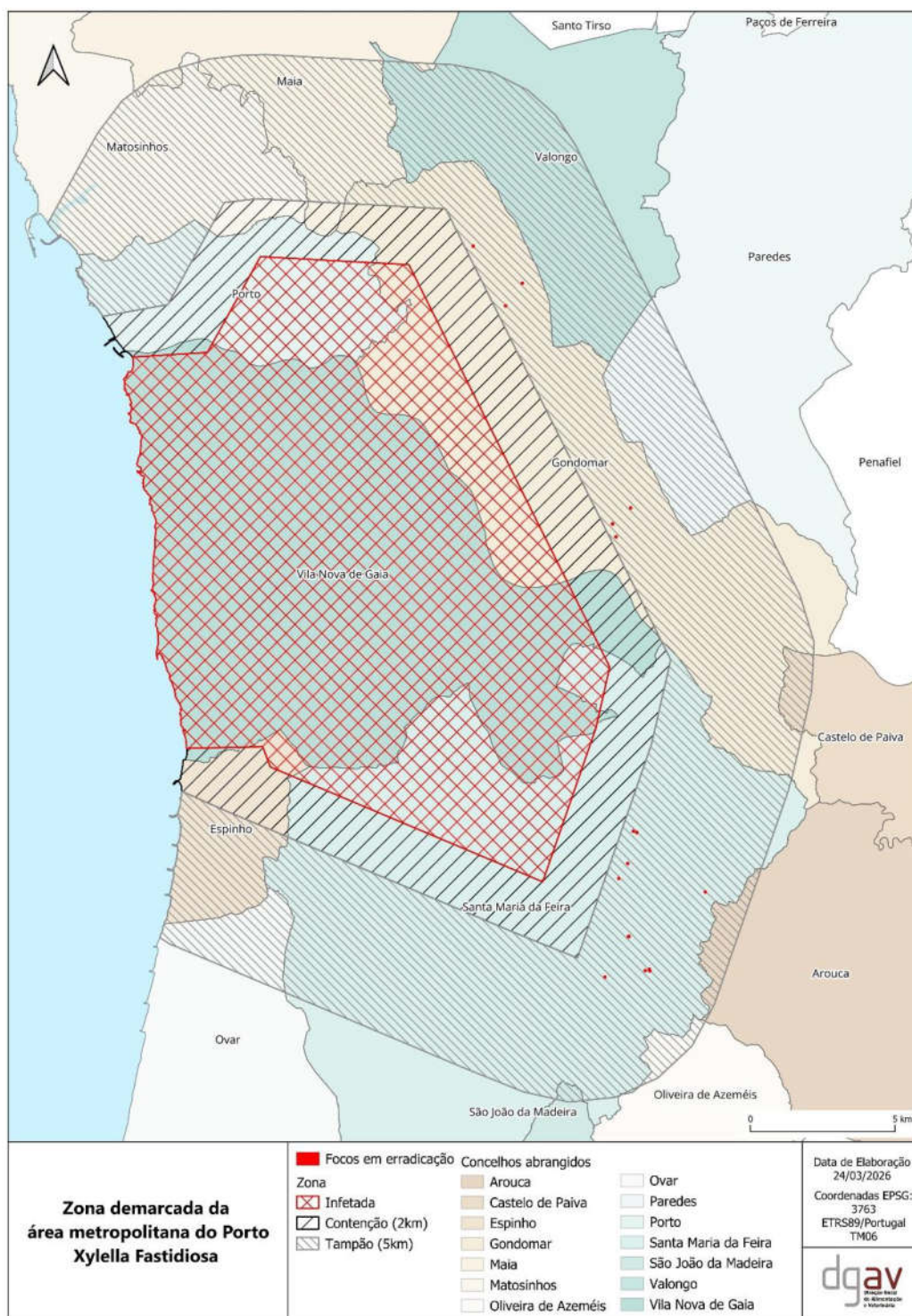
A Subdiretora Geral

[Por delegação de competências – Despacho n.º 14510/2025, publicado em DR 2.ª série, de 5 de dezembro de 2025]

Ana Paula de
Almeida Cruz Garcia

Assinado de forma digital por Ana Paula de Almeida Cruz Garcia
DN: c=PT, title=Subdiretora Geral, ou=Gabinete da Diretora
Geral, o=Direção Geral de Alimentação e Veterinária, sn=Cruz
Garcia, givenName=Ana Paula de Almeida, cn=Ana Paula de
Almeida Cruz Garcia
Dados: 2026.05.06 11:02:40 +01'00'

Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* na Área Metropolitana do Porto em contenção



**Lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas
pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto em contenção**

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Demarcada:	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Demarcada:
• CONCELHO DE ESPINHO: Anta⁴; Espinho; Guetim⁴; Paramos; Silvalde. • CONCELHO DE GONDOMAR: Baguim do Monte (Rio Tinto); Fânzeres e São Pedro da Cova; Foz do Sousa e Covelo; Gondomar (São Cosme), Valbom e Jovim; Rio Tinto. • CONCELHO DE MAIA: Milheirós; Pedrouços. • CONCELHO DE MATOSINHOS: Custóias⁴; Guifões⁴; Matosinhos⁴; São Mamede de Infesta⁴; Senhora da Hora⁴. • CONCELHO DO PORTO: Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde; Bonfim; Campanhã; Cedofeita, Santo Ildefonso, Sé, Miragaia, São Nicolau e Vitória; Lordelo do Ouro e Massarelos; Paranhos; Ramalde. • CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Argoncilhe; Caldas de São Jorge⁴; Fiães; Gião⁴; Guisande⁴; Lobão⁴; Lourosa; Mozelos; Nogueira da Regedoura; Paços de Brandão; Pigeiros⁴; Romariz; Sanguedo; Santa Maria de Lamas; São Paio de Oleiros; Vale⁴; Vila Maior⁴; • CONCELHO DE VILA NOVA DE GAIA: Arcozelo; Avintes; Canelas; Canidelo; Crestuma⁴; Grijó⁴; Gulpilhares⁴; Lever⁴; Madalena; Mafamude⁴; Olival⁴; Oliveira do Douro; Pedroso⁴; Perosinho⁴; Sandim⁴; Santa Marinha⁴; São Félix da Marinha; São Pedro de Afurada⁴; Seixezelo⁴; Sermonde⁴; Serzedo⁴; Valadares⁴; Vilar de Andorinho; Vilar do Paraíso⁴.	• CONCELHO DE AROUCA: Escariz; Fervedo; São Miguel do Mato. • CONCELHO DE CASTELO DE PAIVA: Pedorido⁴. • CONCELHO DE GONDOMAR: Lomba; Melres e Medas. • CONCELHO DA MAIA: Águas Santas; Cidade da Maia; Folgosa; Moreira; Nogueira e Silva Escura; São Pedro Fins. • CONCELHO DE MATOSINHOS: Leça da Palmeira⁴; Leça do Balio⁴; Santa Cruz do Bispo⁴. • CONCELHO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS: Cesar; Fajões; Macieira de Sarnes. • CONCELHO DE OVAR: Cortegaça; Esmoriz. • CONCELHO DE PAREDES: Aguiar de Sousa; Recarei; Sobreira. • CONCELHO DE SANTA MARIA DA FEIRA: Arrifana; Canedo⁴; Escapães; Fornos; Louredo⁴; Milheirós de Poiares; Rio Meão; Santa Maria da Feira, Travanca, Sanfins e Espargo; São João de Ver; • CONCELHO DE SÃO JOÃO DA MADEIRA: São João da Madeira. • CONCELHO DE VALONGO: Alfena; Campo⁴; Ermesinde; Sobrado⁴; Valongo.

⁴ Nos termos da Lei n.º 25 A/2025, de 13 de março, que procedeu à reposição das freguesias agregadas pela Lei n.º 11A/2013, de 28 de janeiro, verificaram-se as seguintes alterações:

- A anterior União de Freguesias de Anta e Guetim foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Anta e Guetim, ambas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União de Freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Raiva, Pedorido e Paraíso. Após esta reposição administrativa, apenas a freguesia de Pedorido se mantém parcialmente abrangida pela zona demarcada.
- A anterior União das Freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de São Mamede de Infesta e Senhora da Hora, ambas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Matosinhos e Leça da Palmeira, ambas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Perafita, Lavra e Santa Cruz do Bispo. Após esta reposição administrativa, apenas a freguesia de Santa Cruz do Bispo se mantém parcialmente abrangida pela zona demarcada.
- A anterior União das Freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Custóias, Leça do Balio e Guifões, todas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande, todas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União de Freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Caldas de São Jorge e Pigeiros, ambas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Canedo, Vale e Vila Maior, todas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Serzedo e Perosinho foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Serzedo e Perosinho, ambas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Gulpilhares e Valadares foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Gulpilhares e Valadares, ambas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Santa Marinha e São Pedro da Afurada, ambas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso, ambas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Pedroso e Seixezelo foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Pedroso e Seixezelo, ambas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Sandim, Olival, Lever e Crestuma, todas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Grijó e Sermonde foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Grijó e Sermonde, ambas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.
- A anterior União das Freguesias de Campo e Sobrado foi desagregada, ao abrigo da Lei, dando origem às freguesias de Campo e Sobrado, ambas abrangidas pela Zona Demarcada da Área Metropolitana do Porto.